

Imprimir

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000072-89.2011.4.04.7008/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A

RÉU: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

RÉU: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública movida pelos MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL em face de TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA para o fim de: **a)** suspender a validade do licenciamento ambiental concedido pelo IAP (Licença Prévia nº 15376 e Licença de Instalação nº 4577); **b)** determinar ao TCP a paralisação de suas atividades e a imediata submissão a procedimento de licenciamento ambiental corretivo de seu empreendimento, sob a presidência do IBAMA, contemplando, inclusive, a hipótese de demolição de todas as obras já edificadas, a verificação das alternativas tecnológicas e locacionais, o restabelecimento da área de preservação permanente (manguezal) e a observância do disposto no artigo 36 da Lei 9.985/2000; **c)** determinar aos réus a cessação, *incontinenti*, de qualquer obra de reforma, melhoria, modernização ou ampliação de seu empreendimento ou, ainda, de qualquer alteração no ambiente da área objeto desta ação, enquanto não concluído o referido licenciamento corretivo; **d)** determinar ao IAP que se abstenha de emitir qualquer espécie de nova licença ou autorização em favor do TCP e da APPA, no que tange ao referido empreendimento; **e)** determinar ao IAP que se abstenha de conceder qualquer licença ambiental em relação a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária, devendo remeter o processo de solicitação de licenciamento ao IBAMA; **f)** determinar ao órgão ambiental estadual que repasse a presidência (condução ou titularidade) dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento em comento ao IBAMA; **g)** cominar pena pecuniária diária aos réus, em valor a ser arbitrado pelo juízo, para o caso de não cumprimento das obrigações no prazo fixado.

Para além de tais pedidos, que os autores requereram que fossem assegurados inclusive em sede de antecipação de tutela, também fazem parte do escopo desta ação que: **a)** seja declarada a nulidade de todos os processos de licenciamento ambiental realizados pelo IAP em relação às mencionadas obras e atividades pretendidas pelas rés APPA e TCP; **b)** seja declarada a incompetência do órgão ambiental estadual (IAP) para o licenciamento das referidas obras e atividades das rés APPA (quanto ao terminal marítimo de contêineres) e TCP; **c)** seja o réu TCP condenado a desocupar a área e todos os réus solidariamente condenados a recuperar a atual área degradada e todo o passivo ambiental existente, visando à restauração do ambiente ao *status quo ante*, mediante projeto técnico a ser apresentado, que atenderá às exigências técnicas definidas em perícia a ser realizada, incluindo a demolição das instalações da ré TCP, com remoção de entulhos e ripristinação ambiental *lato sensu*; **d)** em caráter alternativo ao item anterior, sejam cumpridos todas as condicionantes previstas em “licenciamento ambiental corretivo”, conduzido pelo IBAMA, com retomada inicial dos estudos ambientais, como se o empreendimento não tivesse sido instalado, contemplando a realização de estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente, com previsão de audiências públicas e análise de alternativas locacionais e técnicas, medidas compensatórias, além de demais consequências legais; **e)** sejam os réus condenados a indenizar, por valores monetários equivalentes, os danos não reparáveis de maneira específica.

Narram, em síntese, que a APPA firmou o contrato de arrendamento nº 020/98 com o Consórcio Redram Transbrasa em 13/04/1998, visando ao arrendamento de instalações portuárias no Porto de Paranaguá para a implantação de terminal de veículos e contêineres, decorrente do Edital de Concorrência nº 009/97-APPA. Dizem que esse Consórcio foi substituído pelo Consórcio Tevecon a partir de 08/12/1999, que, por sua vez, foi substituído pelo TCP em 10/04/2001, empresa que permanece ainda hoje como arrendatária.

Afirmam que esse terminal de veículos e contêineres, atualmente arrendado pelo TCP, foi parcialmente instalado sobre área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, tampouco apresentação de EIA e RIMA no procedimento de licenciamento. Além disso, o IAP teria deixado de exigir o licenciamento ambiental específico e a devida realização de EIA/RIMA para o empreendimento a ser instalado. Ao invés disso, emitiu licença prévia e licença de instalação genéricas à APPA, para a atividade descrita como “terminal marítimo de contêineres”, de modo que o TCP opera sem que tenham sido emitidas as respectivas licenças prévia e de instalação.

Deduzem sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: **a)** a autoridade ambiental não detém discricionariedade para dispensar ou não a realização de EIA/RIMA em relação à pretensão de instalação e ampliação de obras de porto ou terminais; **b)** a obrigatoriedade de realização de estudo e relatório de impacto ambiental para o caso está prevista no artigo 4º da

Lei 8.630/93, no Decreto Estadual nº 5040/89, no artigo 10 da Lei 6.938/81, na Resolução nº 01/86 do CONAMA e na Resolução nº 31/98 da SEMA; c) o IAP seguiu expedindo licenças ambientais para o empreendimento mesmo sem cumprimento das condicionantes por ele mesmo impostas; d) o licenciamento ambiental foi transferido da APPA para o Consórcio Transbrasa, em afronta ao artigo 2º, § 1º, da Resolução 031/98 - SEMA, então vigente; e) novamente ignorado o descumprimento de condicionantes e apesar de não haver licença prévia em nome do empreendedor, o IAP expediu a licença de instalação nº 1413/99, renovada pela LI nº 1434/2000; f) em maio de 2001, foi realizado relatório de inspeção ambiental - RIA 15513, constatando-se que o TCP não detinha licença prévia e licença específica para a construção e ampliação do terminal de cargas na área do Porto de Paranaguá, com lastro em EIA/RIMA nem licença ambiental que autorizasse a supressão de vegetação de manguezal com aterro.

Destacaram também o fato de o relatório da Procuradoria Jurídica do próprio IAP reconhecer a ilegalidade dos licenciamentos:

A esse respeito, oportuna a reprodução de trecho da Informação nº 048/01-PROJU/IAP, datado de 19 de fevereiro de 2001, que tece um pormenorizado panorama do licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres (repetimos informação da Diretoria Jurídica do próprio órgão licenciador):

Em data de 19/07/1996, através do protocolado sob nº 2.767.368-6, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA requereu ao IAP a emissão de licença prévia para a atividade de Terminal Marítimo de Containers, conforme se observa às fls. 02 a 13.

O ERLIT/IAP realiza vistoria no local, anexando fotos e informando que:

'a área a ser aterrada sofre influência da maré'

'a vegetação de mangue está desenvolvendo, o que faz em cima do aterro abandonado'

'haverá um aumento no cais de 270 metros em vermelho, cais a construir'

'sou favorável ao requerido, sugiro análise pela equipe de EIA/RIMA, antes de emissão do licenciamento'

O procedimento é remetido ao setor técnico da DIRAM que opina favoravelmente à emissão da licença prévia, sem tecer considerações sobre a necessidade ou não de estudos mais detalhados sobre o assunto, inclusive, sobre a exigibilidade de EIA/RIMA, na forma recomendada pelo Sr. Chefe do ERLIT, conforme se infere às fls. 15.

Sem qualquer manifestação jurídica e aprofundamento técnico do tema, foi emitida a Licença prévia sob nº 2696/96, contendo várias exigências ambientais a serem implantadas pela APPA.

Em data de 04 de julho de 1997, através do protocolado sob nº 3.255.327-3, a APPA requer a emissão da Licença de Instalação do empreendimento, conforme se verifica às fls. 02 a 10.

Sem qualquer justificativa técnica e jurídica, foi firmado Termo de Compromisso fixando-se prazo para apresentação de Projetos Técnicos Executivos de Gestão de Resíduos Sólidos, de Coleta e Tratamento de Resíduos Líquidos e Plano de Gestão de Resíduos, aliás, exigências que constaram da Licença Prévia emitida, como condição para a emissão da Licença de Instalação. Em outras palavras, a omissão da APPA foi 'resolvida' pelo Termo citado, renovando-se prazo para cumprimento das obrigações.

Tal fato é absurdo e irregular/ilegal.

Em data de 15/05/98, através do protocolado nº 4.665.647-4, a APPA requereu ao IAP a renovação da Licença de Instalação emitida, conforme se observa às fls. 02 a 06.

A Assistente Administrativa do ERLIT informa, às fls. 07, que a empreendedora tem pendência ambiental, referente ao Auto de Infração nº 9138, inclusive foi juntada cópia de fax, às fls. 08, onde o esclarecimento é aditado.

Ainda, sem que ocorresse qualquer manifestação técnica acerca do cumprimento das exigências ambientais contidas na licença prévia, no termo de compromisso e na licença de instalação renovada, o então chefe do ERLIT, de forma totalmente irregular e descabida, determinou a '...renovação da licença de instalação nos moldes da anterior', conforme se vê às fls. 10, do protocolado supra referido, restando emitida a licença de instalação 2248/98.

Em data de 02 de fevereiro de 1998, através do protocolado nº 3.488.502-8, a APPA requer a emissão da Licença de Operação do empreendimento, conforme se observa às fls. 02/07.

Foi realizada vistoria pelo ERLIT, concluindo o técnico que '...temos a ressaltar que: faz-se necessário o parecer da DIRAM', ressaltando ainda que: '...sobre a interessada há pendência ambiental...', conforme se infere às fls. 45 e 46 do procedimento supra declinado.

A DIRAM/DLA devolve o procedimento ao ERLIT solicitando '...providenciar junto à Adm. dos Portos de Paranaguá o projeto de sistema de tratamento de esgoto gerado no Porto, bem como informar

sobre a atual situação da implantação do Terminal de Containers', conforme consta às fls. 49.' (g. n.)'

Dizem que em maio de 2001 houve vistoria *in loco*, com expedição da Notificação Ambiental nº 14333 e fixação de prazo para a apresentação de documentos, porém nada foi feito. Acrescentam que se chegou a opinar pelo embargo da obra em determinado momento, mas, instado o IAP informar sobre a sindicância instaurada, o Diretor Presidente, pelo ofício 579/2010, limitou-se a encaminhar cópia do parecer 48/01 e informou que não possuíam qualquer registro de abertura de sindicância sobre o fato.

Afora as irregularidades apontadas no processo de licenciamento ambiental, argumentam os autores que: **a)** após três anos da detecção das falhas no licenciamento, as atividades da empresa ré foram embargadas pelo IAP mediante o AIA nº 21543 (aterro em 10 ha de área de preservação permanente, em desacordo com as Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97) e o AIA nº 21544 (operar terminal de contêineres sem licença de instalação), datados de 03/12/2003; **b)** o ecossistema manguezal é área de preservação permanente protegida, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 4.771/65 e do artigo 3º, X, "b" da Resolução CONAMA 303/2002; **c)** o ecossistema manguezal é um dos mais biodiversos do planeta.

Em razão da interdição das atividades, continuam os autores, o TCP impetrou o mandado de segurança 651/2003 na 2ª Vara Cível de Paranaguá. A ordem foi liminarmente deferida, porém o *writ* foi posteriormente extinto sem resolução de mérito por conta da celebração de termo de ajustamento de conduta em 30/06/2004 com as seguintes condições:

***TCP:** elaborar PCA (plano de controle ambiental) e Auditoria Ambiental e Plano de Regularização das não Conformidades; implementar medidas compensatórias no valor de R\$ 500.000,00; renunciar às ações judiciais.*

***IAP:** dar continuidade ao licenciamento ambiental, analisando o PCA e AA, fiscalizar e acompanhar a implementação das medidas ambientais diretas e indiretas.*

***APPA:** acompanhar o cumprimento das medidas ambientais e compensatórias, promover parecer técnico pela Diretoria da APPA, homologar as operações portuárias da TCP.*

***COLIT:** participar da definição das medidas compensatórias, acompanhar a implantação dos procedimentos ambientais e execução das medidas compensatórias."*

Sustentam, a esse respeito, que a assinatura do termo não tem o condão de mitigar as exigências legais de licenciamento, sendo fortes os indícios de que o IAP não detinha a imparcialidade necessária para dar continuidade ao

licenciamento. Em agosto de 2005, o TCP ajuizou a ação ordinária 1024/2005 na 1ª Vara Cível de Paranaguá requerendo a emissão de Licença de Operação para Terminal Marítimo no Porto de Paranaguá, haja vista o cumprimento daquele TAC e a demora da autoridade ambiental em sua apreciação, o que foi deferido por aquele juízo. Tal ação foi julgada procedente em fevereiro de 2009, determinando-se ao IAP a expedição de mova licença de operação. A demanda em questão estaria aguardando julgamento pelo TJ/PR.

Sobre a diferenciação entre esta ação e aquela, afirmam os autores:

Enquanto na Ação Ordinária nº 1024/2005 requer a TCP requer a emissão de Licença de Operação para o Terminal Marítimo de Paranaguá pelo órgão ambiental estadual, bem como a sua abstenção do em lançar qualquer auto de infração ambiental ou termo de embargo em desfavor da demandante, a presente ação tem objeto muito mais amplo. Objetiva, precipuamente, a anulação do procedimento ambiental até agora presidido pelo IAP, repassando-o para o IBAMA, órgão competente para realizar o licenciamento ambiental das obras e atividades pretendidas pela ré TCP, assim como o restabelecimento de área de preservação permanente (mangue), contemplando, inclusive, a possibilidade retirada das construções ali realizadas, ou subsidiariamente, o licenciamento ambiental corretivo das obras já existentes.

Aduzem, outrossim, que a competência para licenciamento do terminal marítimo de contêineres, situado dentro da área do porto organizado, seria do IBAMA, nos termos do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 237/97 e do artigo 10 da Lei 6.938/81, bem como se evidencia no termo de compromisso sobre licenciamento ambiental de atividades e obras portuárias em Paranaguá, celebrado entre o IBAMA, o IAP e a APPA em 23/10/2009.

Destacaram, por fim, que a proteção ao meio ambiente implica a defesa de um direito fundamental, devendo ser a chave para a interpretação do papel do Estado quando presentes temas ambientais, com a aplicação do princípio da máxima efetividade frente aos bens jurídicos que protege.

Os réus se manifestaram previamente à análise do pedido liminar, como se vê nos eventos 16 (IAP), 18 (APPA) e 19 (TCP).

O IBAMA se manifestou no evento 46. Concordou em assumir o licenciamento, porém disse que os termos de sua condução não devem ser ditados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, mas por critérios técnicos inerentes à sua atuação. Salientou, outrossim, não ter interesse em figurar em nenhum dos polos da demanda, mas de ser intimado de todos os atos que lhe digam respeito, tendo em vista a concordância apenas parcial com os pedidos deduzidos pelo Ministério Público.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim exclusivo de (evento 48):

a) determinar a submissão do Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP a procedimento de Licenciamento Ambiental Corretivo do empreendimento, sob a presidência do IBAMA, cujos procedimentos deverão se iniciar em 30 (trinta) dias; b) determinar ao IAP que se abstenha doravante de conceder qualquer licença ambiental em relação a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária formulado pelo TCP, devendo remeter eventuais processos de solicitação de licenciamento lá pendentes ao IBAMA; c) determinar ao órgão ambiental estadual que repasse a presidência (condução/titularidade) dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento que estejam em tramitação neste momento naquele órgão ao IBAMA.

Naquela mesma oportunidade, deferiu-se o ingresso do IBAMA na condição de assistente simples dos autores.

O réu TCP contestou o feito no evento 71 alegando, em síntese, que: **a)** a empresa promoveu todos os atos necessários perante os órgãos que então vinham se apresentando como competentes para o licenciamento; **b)** todo o licenciamento ambiental em vigor foi reconhecido como válido em ação já julgada pela Justiça Estadual do Paraná (autos nº 1.024/2005) e também por este juízo (autos 2006.70.08.001444-0); **c)** o máximo provimento que pode ser obtido é o deslocamento de competência no licenciamento ambiental do IAP para o IBAMA, o que não decorre de uma pretensão resistida do TCP e tampouco de qualquer ação ou omissão da empresa; **d)** por ocasião da celebração do 4ª Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento, a APPA havia assumido o encargo de obter todas as licenças ambientais relativas às obras que seriam executadas pela empresa vencedora do certame; **e)** as licenças prévia e de instalação, dotadas de presunção de validade, legitimidade e autoexecutoriedade, foram obtidas pela APPA e empregadas pela demandada para instalação do empreendimento; **f)** concluída a instalação, com omissão da APPA em postular novo licenciamento, viu-se o TCP obrigado a requerer ao órgão ambiental a licença de operação, quando tomou ciência de que o licenciamento ambiental realizado pela autoridade portuária padecera de algumas inconformidades; **g)** a fim de promover a regularização ambiental do empreendimento, a empresa celebrou TAC com APPA, COLIT e IAP em 30/06/2004, com o objetivo de regularização do empreendimento; **h)** todas as irregularidades apontadas nesta ação são anteriores ao TAC; **i)** a validade do TAC foi cancelada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná em 1º e 2º graus; **j)** a matéria referente à necessidade de EIA/RIMA já foi enfrentada e julgada naquela demanda; **k)** a possibilidade de celebração de TAC em casos como o presente é legal, eis que prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo certo que, além das medidas técnicas, houve pagamento de R\$ 588.000,00 a título de medidas compensatórias; **l)** é incabível a realização de estudo prévio de impacto ambiental depois de consolidado o empreendimento; **m)** em processo distribuído a esta vara (autos nº 5000420-44.2010.404.7008) foi cancelada a adequação de termo de compromisso firmado com a APPA para a regularização de empreendimento já consolidado (todo o porto de Paranaguá); **n)** a regularização ambiental do terminal de contêineres de Paranaguá foi promovida duas vezes: uma em ato próprio e específico firmado

pela empresa diretamente com o IAP, o COLIT e a APPA em 30/06/2004, e outra na macro-regularização que está promovendo a APPA, em conjunto com o IBAMA e o IAP, sob o manto do termo de compromisso firmado em 03/11/2009, para todas as estruturas do Porto de Paranaguá; **o**) em um primeiro momento, o IBAMA foi responsável pelo licenciamento das obras e atribuiu expressamente ao IAP o licenciamento a partir de 2003; **p**) quanto à área aterrada, salientou não se tratar de mangue, circunstância confirmada tecnicamente no EIA/RIMA; **q**) moveu ação em face do IAP com vistas precisamente à anulação do auto de infração nº 21543, no intuito de regularizar tudo o que já fora instalado (autos nº 27.702/05); **r**) buscam os demandantes, em suma, a descontinuidade das atividades desenvolvidas pela ré.

O IAP apresentou sua contestação no evento 72. Relatando brevemente o feito, argumentou que após a concessão de licença de operação, constatou, em vistoria *in loco*, irregularidades relativas a aterro em área de preservação permanente e, por isso, lavrou o auto de infração nº 21.543, sobre o qual versou a ação anulatória nº 27.702/2005 (3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Com vistas à regularização do empreendimento, firmou o TCP em 20/06/2004. Sustentou, ao final, que seria aplicável ao caso a "teoria do fato consumado".

A APPA apresentou contestação no evento 74. Aludiu também à ação anulatória de autos nº 27.702/2005, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, e à expedição de licença de operação após a celebração de termo de ajustamento de conduta entre IAP, APPA e COLIT, firmado em cumprimento de decisão judicial já transitada em julgado.

Juntados documentos pelo TCP (eventos 80-83).

Impugnação às contestações foi apresentada no evento 108.

O TCP interpôs agravo retido da decisão que ratificou a manutenção do IBAMA na condição de assistente simples (evento 118). Intimado a se manifestar, o Ministério Público manifestou concordância com os termos do agravo (evento 125).

As impugnações ao valor da causa foram julgadas procedentes (autos 5002653-77.2011.4.04.7008 e 50018985320114047008), e tal valor foi alterado para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

É o relatório. **Passo a decidir.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminar - inclusão do IBAMA no polo passivo

A alegação dos réus de que o IBAMA deveria compor o polo passivo desta ação já foi decidida pelo juízo (evento 48).

Não foram interpostos recursos contra essa decisão. Apenas quando ratificado o entendimento lá esposado, na decisão do evento 110, é que foi manejado agravo retido pelo TCP (evento 118). Logo, entendo que se trata de matéria preclusa.

2.2. Mérito

Como bem afirmado na decisão do evento 48, a validade do licenciamento ambiental e as sucessivas tentativas de regularização foram submetidas, por diversas vezes, ao crivo judicial. Com efeito, vejam-se, a respeito, as seguintes demandas:

a) medida cautelar inominada (autos nº 5000420-44.2010.404.7008): ajuizada pela APPA em face do IBAMA, questionando interdição realizada em 08/07/2010 pela ausência de regularização ambiental decorrente do descumprimento de TAC firmado em 03/11/2009. Deferiu-se a medida liminar (evento 71, OUT37, p. 5). APPA e IBAMA firmaram termo de compromisso ajustando um cronograma conjunto para o cumprimento das normas ambientais;

b) ação ordinária (autos nº 2006.70.08.001444-0): ação inibitória ajuizada pelo TCP em face do IBAMA para evitar embargo e autuação em função de alegada ausência de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, relativo à construção e operação do cais de acostagem no cais leste, ampliação e operação de *dolphins* de atracação, que se inserem dentro das limitações do TCP, em virtude de expresso declínio de competência por parte do IBAMA e da incompetência da citada autarquia. Foi deferida a antecipação de tutela (evento 71, OUT38, p. 6), confirmada por sentença (evento 71, OUT39).

c) ação anulatória (autos nº 27.702 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas): movida pelo TCP para anular autuação relativa a aterro em área de preservação permanente sem licenciamento ambiental. O pleito foi julgado improcedente (evento 71, OUT102, p. 14). A sentença foi reformada pelo TJPR, que anulou a autuação por entender que a obra já estava autorizada pela licença de instalação vigente (evento 71, OUT102, p. 81).

d) ação ordinária (autos nº 1024/2005 da 1ª Vara Cível de Paranaguá - evento 71, OUT12, p. 2): discussão sobre o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado por conta da constatação de que estariam sendo desenvolvidas atividades ao desamparo de licenciamento ambiental (aterro em área de preservação permanente e operação do terminal). O juízo estadual entendeu cumpridas as exigências estabelecidas no TAC e determinou liminarmente ao IAP que expedisse a licença de operação (evento 71, OUT20, p. 59). O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência do pedido,

consignando que a lavratura dos autos de infração em face do TCP era anterior à celebração do TAC com vistas à regularização do licenciamento (evento 71, OUT22, p. 11). Sentença de procedência foi proferida em 27/02/2009, confirmando-se a liminar (evento 71, OUT22, p. 26). Apelação interposta pelo MPE, sob fundamento de que é inexigível a outorga de licenciamento ambiental quando sequer foi realizado EPIA/RIMA. O TCP apelou para aumentar os honorários de sucumbência. O IAP apelou buscando a integral reforma da sentença (evento 71, OUT22, p. 12-28). O acórdão prolatado pelo TJPR foi assim ementado, na parte que interessa a esta causa (evento 71, OUT24, p. 46-47):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. ANÁLISE CONJUNTA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A OBTENÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO, POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO, A FIM DE GARANTIR A ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. ELABORAÇÃO DE EPIA/RIMA. PROCEDIMENTO QUE NÃO FOI ELENADO COMO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC PARA TAL FIM. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que em razão da inércia da administração em conceder a licença de operação, mesmo tendo a autora preenchido todos os requisitos necessários para sua obtenção. E, a empresa autora demonstrou na inicial possuir legítimo interesse na necessidade-utilidade da propositura da ação. 2. Não assiste razão aos apelantes quando afirmam que o Poder Judiciário extrapola sua competência ao determinar a concessão da Licença de Operação, pois a função precípua do Poder Judiciário é zelar pela legalidade e pela prevalência da ordem legal e constitucional. 3. O licenciamento ambiental decorre de um pacto que deve ser marcado pela racionalidade e pelo compromisso com a sustentabilidade, permeados pelo conhecimento técnico e bom senso. 4. Tendo a autora alegado e comprovado que efetivamente cumpriu os procedimentos elencados no Termo de Ajuste de Conduta, e, uma vez cumpridos tais procedimentos, cabia ao IAP a concessão da Licença de Operação. Não é necessária, no caso, a elaboração de EPIA/RIMA, pois em momento algum a administração pública condicionou a concessão da pretendida licença a elaboração deste estudo, tendo assinado o Termo de Ajuste de Conduta visando exatamente suprir esta necessidade. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0619171-5 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 01.06.2010).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Estadual, o novo *decisum* consignou (evento 71, OUT25, p. 10-13):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO RELATIVA À ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SENDO EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE SUPRE A FALTA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

Negou-se seguimento aos recursos especiais interpostos (<https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/visualizaPdf.asp?Processo=1304244&Data=201108101518&Tipo=4>).

Assim, sem negar a importância do EIA/RIMA, certo é que em todos esse casos, cuja força das decisões judiciais não se pode olvidar, reconheceram-se a legalidade do licenciamento ambiental conferido ao empreendimento do TCP e o direito à manutenção de seus efeitos.

Também não se pode perder de vista que parte dos pedidos dos autores, no sentido de obter medida demolitória ou de que sejam determinadas a desocupação e a recuperação ambiental da área pelo Terminal de Contêineres de Paranaguá, pode acarretar consequências econômicas e sociais extremamente gravosas, eis que se trata de empreendimento de notório impacto sobre a municipalidade, seja pela geração de inúmeros postos de empregos, seja por confluir relevante parcela econômica da movimentação portuária do estado.

Assentadas tais premissas, também é certo que as questões aqui controvertidas foram minuciosamente analisadas na decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela (evento 48). Como não foi produzida nenhuma prova, no meu entendimento, capaz de alterar as conclusões a que chegou o juízo naquela decisão, limito-me a reproduzi-la aqui, adotando-a como fundamento desta sentença, a fim de evitar tautologia (grifos constantes do original):

Os requerimentos formulados a esse título consistem em: a) suspender a validade do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, concedido pelo IAP; b) determinar ao TCP a paralisação de suas atividades e a imediata submissão a procedimento de licenciamento ambiental corretivo de seu empreendimento, sob a presidência do IBAMA, contemplando, inclusive, a hipótese de demolição de todas as obras já edificadas, a verificação das alternativas tecnológicas/locacionais, o restabelecimento da área de preservação permanente (manguezal) e a observância do disposto no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000; c) determinar aos réus a cessação, incontinenti, de qualquer obra de reforma, melhoria, modernização ou ampliação de seu empreendimento ou, ainda, de qualquer alteração ao ambiente na área objeto da presente ação, enquanto não concluído o referido licenciamento corretivo; d) determinar ao IAP

que se abstenha de emitir qualquer espécie de nova licença ou autorização, no que tange ao referido empreendimento pretendido pelas rés APPA e empresa TCP; e) determinar ao IAP que se abstenha de conceder qualquer licença ambiental em relação a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária, devendo remeter o processo de solicitação de licenciamento ao IBAMA; f) determinar ao órgão ambiental estadual que repasse à presidência (condução/titularidade) dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento em comento ao IBAMA; e g) cominar pena pecuniária diária aos réus, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, para o caso de não cumprimento das obrigações no prazo fixado.

Para a concessão da medida de urgência, faz-se necessária a conjugação da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora.

Quanto ao primeiro ponto, verifico que o empreendimento em questão se encontra, atualmente, devidamente licenciado pelo IAP e a regularidade deste licenciamento foi submetida ao menos em três ocasiões à chancela jurisdicional, consubstanciada nas decisões lavradas nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 1024/2005 (1ª Vara Cível de Paranaguá); de Ação Anulatória nº 27702/0000 (3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba); e de Ação Inibitória nº 2006.70.08.001444-0 (Vara Federal de Paranaguá).

Em todos esse casos reconheceu-se a legalidade do licenciamento ambiental do TCP levado a cabo pelo Instituto Ambiental do Paraná e o direito à manutenção de seus efeitos, nada obstante os diversos percalços verificados ao longo dos procedimentos administrativos instaurados naquele âmbito desde o ano de 1997, que bem demonstram a falta de coordenação e organização administrativa no interior do IAP. O MP expôs com percuciência tudo que ocorrera naquela repartição envolvendo as licenças ambientais conferidas ao TCP. Contudo, ao menos em juízo de delibação, tudo está a indicar que desde a celebração do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta entre o IAP e o TCP, em 30/6/2004, houve a regularização de todo o procedimento no que tange àquela repartição ambiental estadual.

Efetivamente, não se pode negar que a questão da competência para emissão de licenças ambientais é tormentosa na doutrina e na jurisprudência. Da mesma forma o é aquela relativa à necessidade, ou não, de realização de estudo prévio de impacto ambiental e de emissão de relatório de impacto sobre o meio ambiente nos casos de instalação e/ou ampliação de empreendimentos de médio e grande porte.

O artigo 10 da Lei nº 6.938/81 prevê que:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema

Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

O artigo 4º da Resolução CONAMA 237, por sua vez, prescreve o seguinte:

Artigo 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Já o artigo 4º da Lei nº 8.630/93 (Regime Jurídico da exploração de portos) estabelece:

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

No ponto, as ponderações formuladas pelo Ministério Público na inicial se mostram muito pertinentes e espelham um ponto de vista absolutamente defensável, seja na consideração de que a autoridade ambiental competente para licenciamento no caso particular seria o IBAMA, seja no que diz com a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório.

Nesse sentido, portanto, todo o procedimento de autorização obtido pelo TCP junto ao IAP seria irregular e eivado de diversas irregularidades. Essas acarretariam a nulidade das licenças existentes, de acordo com o Parquet.

Daí, pois, decorreria a verossimilhança das alegações ministeriais.

Ocorre, porém, que existem as decisões judiciais mencionadas acima. Estas ora reconhecem a legalidade das licenças expedidas pelo IAP, afirmando que a instalação e operação do empreendimento prescindiria de estudo de impacto ambiental prévio, ora garantem a sua legitimidade para o licenciamento.

A rigor, percebe-se cotidianamente nesta região litorânea e portuária do Paraná verdadeira confusão decorrente dos frequentes conflitos de atribuição e alterações de entendimentos entre o IBAMA e o IAP, inclusive no que diz com a competência para expedir licenças ambientais. Não é nada incomum que, em um dado momento, um deles considere que a atribuição funcional em certo caso ora lhe incumba, ora caiba a seu congênere em idêntica situação fática. Isso gera verdadeira insegurança jurídica a quem quer que se aventure na exploração de atividade econômica nesta localidade.

É claro que, no final das contas, este Juízo Federal não estará adstrito às conclusões das decisões judiciais prolatadas no âmbito do TJ/PR sobre o acerto, ou não, da eleição do IAP como entidade competente para o licenciamento do Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. Afinal, sequer é exatamente esse o objeto daquelas demandas. Elas se limitaram a, analisando a situação fática posta em termos de cumprimento de exigência e adoção das medidas de cautela e compensação ambientais determinadas por aquele órgão, decidir pela obrigatoriedade e regularidade da expedição, ou não, das licenças respectivas.

O fato, porém, é que também no âmbito deste Juízo Federal a questão foi apreciada em parte - não exatamente na extensão e com as repercussões amplas que lhe pretende dar a requerida TCP - nos autos da ação nº 2006.70.08.001444-0. Nesta, a ré pretendia afastar a competência do IBAMA para proceder à regularização de suas licenças, impondo-lhe obrigações ambientais mais rigorosas, inclusive com a interdição de parte de suas atividades, porque em desacordo com os parâmetros daquela autarquia federal.

Na fundamentação da sentença restou consignado o seguinte:

'Cuida-se de ação inibitória ajuizada pelo TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para o fim de evitar o embargo e autuação administrativa contra si em função de alegada ausência de licenciamento ambiental junto ao IBAMA relativo à construção e operação do Cais de Acostagem no cais leste (extremo leste do Porto de Paranaguá) em cerca de 250m e construção, ampliação e operação de dolphins de atracação, formado por 4 (quatro) dolphins em prolongamento ao Cais de Acostagem (cais leste) em cerca de 250m, que também dispõe lateralmente ao terminal de contêineres, ou seja, dentro das limitações do TCP, notadamente em virtude de expresse declínio de competência por parte do IBAMA e da incompetência da citada autarquia, bem como de seus agentes para o exercício das atividades de fiscalização e controle ambiental, sob pena de pagamento de multa diária.

Não há preliminares a serem analisadas. Por tal motivo, passo a examinar o mérito da lide.

Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pela parte autora, o Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski assim manifestou-se, conforme decisão aposta às fls. 474-80:

'A autora renova, mais uma vez, o pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos.

Decido.

Nos autos de infração às fls. 459/460, agora apresentados pelo TCP S/A, verifica-se a motivação da autoridade ambiental, visto que nos termos de embargo/interdição de fls. 72/73, constava apenas a referência vaga à necessidade de 'adequação dessas obras à legislação ambiental vigente'.

Infere-se dos referidos autos que as infrações consistiram em construir obras potencialmente poluidoras no porto de Paranaguá sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (IBAMA). Essas obras são: a) cais de atracação de navios e b) quatro dolphins de atracação de navios.

Os referidos autos confirmam a tese da autora de que está sujeita à autuação do IBAMA em virtude desse órgão não ter expedido as licenças ambientais do empreendimento. Além disso, eles contêm elementos que permitem uma análise mais segura da situação retratada na petição inicial, autorizando, por consequência, uma manifestação mais conclusiva do juízo sobre o pedido de medida liminar, o que passo a fazer.

Às fls. 133, 140, 144, 150, 153 e 308 estão juntadas as licenças prévias, de instalação e de operação do empreendimento conhecido como terminal de contêineres do porto de Paranaguá. Todas essas licenças foram emitidas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

No ofício de fl. 319, o IBAMA/PR informa ao TCP que se manifestou com parecer no processo nº 5.329.905-9 (IAP) - que é o mesmo processo no qual foram emitidas as licenças prévia, de instalação e de operação pelo IAP, no sentido do órgão ambiental estadual proceder à avaliação da continuidade dos procedimentos de licenciamento ambiental. E mais:

Quanto à Licença de Operação será emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, como as demais já expedidas (Licença Prévia, Licença de Instalação).

Isso não quer significar que o IBAMA tenha delegado ou reconhecido a competência exclusiva do IAP para o licenciamento de todo o empreendimento do TCP, eis que, na informação técnica de fl. 318, o IBAMA/PR, refere-se às diferentes áreas do TCP, a serem implementadas em sucessivas fases (Fase I e II).

No item 22 do anexo II do edital da licitação do serviço portuário em referência (fl. 211), a área global do empreendimento foi dividida em quatro subáreas, cada qual com uma situação física distinta, algumas necessitando inclusive de aterramento. Essas áreas estão expostas no layout de fl. 214. Na designada pelo número 4 estariam as obras embargadas pelo IBAMA (prolongamento do cais e dolphins de atracação).

Já o Anexo V (fls. 243/244) estabelece quais obras seriam de responsabilidade da APPA e quais obras seriam de responsabilidade do concessionário vencedor da licitação.

Portanto, sem o conhecimento integral dos processos ambientais de licenciamento e da resposta do réu nesta ação, não é possível afirmar que as obras referidas nos autos de infração e de embargo do IBAMA já tenham sido licenciadas pelo IAP ou tenha o IBAMA delegado ou reconhecido a competência exclusiva do órgão estadual para o licenciamento.

Não obstante, as manifestações do IBAMA supra mencionadas, juntadas às fls. 318/319, levam a crer que essa autarquia absteve-se de licenciar o terminal de contêineres do porto de Paranaguá, relegando essa tarefa ao IAP.

Os autos de infração consignam expressamente estarem baseados na Nota Técnica nº 019/2006-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 12.06.2006, que não está nos autos.

É provável que nesse documento o IBAMA tenha concluído pela sua competência para o licenciamento ambiental em tela, reformulando o entendimento anterior. Cumpre examinar, portanto, qual a situação do particular que desenvolveu suas atividades a partir de atos administrativos anteriores.

A hipótese assemelha-se à anulação de atos administrativos pela própria Administração. Sobre a matéria, veja-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto retroativamente. Vale dizer: a anulação, com frequência, mas não sempre, opera ex tunc, isto é, desde então. Fulmina o que já ocorreu, no sentido de que são negados hoje os efeitos de ontem.

Isto significa recusar validade ao que já se passou. Mas é claro que nem por isso se está invadindo o passado (tarefa impossível até para o Direito), pois é no presente que se recusa validade aos efeitos pretéritos. (Curso de Direito Administrativo, 17a ed., Malheiros, 2004, p. 426)

A jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, é pacífica em resguardar os direitos dos administrados frente à revogação de atos pela própria Administração, exigindo até mesmo prévia instauração de processo administrativo para tanto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes, consoante o entendimento consagrado no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. - Em respeito às garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a jurisprudência desta Corte vem proclamando o entendimento de que a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedido de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório. - Se, na hipótese, foi instaurado processo administrativo, com o intuito de rever as aposentadorias de servidores do Poder Legislativo de Goiás, conferindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, inexistente lesão a ser amparada na via do mandado de segurança. Precedentes. - Recurso ordinário improvido. (RMS 12821/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 24.03.2003 p. 282)

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 2. 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 54 da Lei nº 9.784/99). 3. 'Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.' (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção. 4. Ordem concedida. (MS 7978/DF, Rel. Ministro HAMILTON ARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.08.2002, DJ 16.12.2002 p. 241)

ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PORTOBRÁS. PORTARIA Nº121/00. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO. - Conferida aos impetrantes a anistia através de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa. - O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em conseqüência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473. - Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, ao apreciar o ROMS nº 737/90-RJ, 2ª Turma, relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, assentou que: 'Servidor Público. Ato Administrativo. Ilegalidade. I - O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Recurso ordinário provido.' (ROMS nº 737/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93) Mandado de segurança concedido.' (MS 5283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2000)' - Segurança concedida para declarar sem efeito a Portaria n.º 121/00 que cancelou a anistia concedida pela Portaria n.º 385, de 04.07.94, que teve por base o disposto na Lei n.º 8.878 de 11.05.94 e no Decreto n.º 1.153, de 05.06.94. (MS 7218/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.04.2002, DJ 29.04.2002 p. 154)

No presente caso concreto, pelos documentos nos autos, estou convencido da verossimilhança da alegação da autora de que o IBAMA, apesar de expressamente instado, deixou de realizar o licenciamento ambiental do seu empreendimento, relegando essa tarefa ao IAP.

Via de conseqüência, a alteração de entendimento da autarquia federal não autoriza a autuação direta e imediata do responsável pelas obras, embargando e impedindo a continuidade das suas atividades, até agora desempenhadas em aparente conformidade às determinações da Administração Pública.

O IBAMA pode sim reformular seu entendimento e exigir o licenciamento perante ele, entretanto, em consideração às legítimas atitudes do particular fundadas em manifestações prévias da autarquia ambiental, deverá fazê-lo mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Ou seja, cumpre ao IBAMA exigir do particular que dê início ao processo de licenciamento junto a ele, mas não pode lhe impor gravames, sob o fundamento desse processo já não ter ocorrido, pois, presume-se, isso se deu por vontade manifesta do próprio IBAMA.

O perigo de dano irreparável do futuro e previsível embargo de parte do empreendimento da autora (redirecionamento dos autos e termos lavrados contra a APPA), decorre da importância da atividade econômica desenvolvida por ela, não só em razão do resultado financeiro obtido, mas, principalmente, pelo forte impacto negativo que a paralisação das suas atividades acarretaria no serviço público federal de exploração do porto de Paranaguá, prejudicando a movimentação de mercadorias entre o Brasil e o exterior, causando prejuízos econômicos a uma grande cadeia de agentes envolvidos nessas atividades (empresas produtoras de bens para exportação ou que dependem de bens e insumos importados, empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, trabalhadores portuários de diversos segmentos), abalando até o conceito do Brasil frente aos parceiros comerciais estrangeiros, dado que a ineficiência dos portos prejudica a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

É preciso esclarecer que a presente decisão limita-se a impedir o IBAMA de autuar e embargar as atividades da autora, isto é, de paralisá-las, sem prejuízo das demais medidas que o réu entender adotar no caso, como, por exemplo, a instauração de processo administrativo.

Entendo desnecessária a fixação de multa nesse momento, o que será revisto caso ocorra o efetivo descumprimento dessa decisão.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 461, § 3º, do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar ao IBAMA que se abstenha de autuar e embargar a autora em razão da ausência de licenciamento ambiental perante ele das seguintes obras situadas no extremo leste do porto de Paranaguá: (1) construção de cais de acostagem, em cerca de 250 metros; (2) construção formada por quatro dolphins em prolongamento ao cais de acostagem, em cerca de 250 metros.'

As argumentações da parte autora restaram comprovadas documentalmente durante o trâmite processual, motivo pelo qual a antecipação de tutela deve ser ratificada e os pedidos formulados na inicial devem ser julgados procedentes.

Compulsando atentamente os autos, diante da vasta prova documental apresentada pelas partes, verifico que às fls. 133, 140, 144, 150, 153 e 308 estão juntadas as licenças prévias, de instalação e de operação do empreendimento conhecido como terminal de contêineres do porto de Paranaguá. Todas essas licenças foram emitidas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Verifica-se que no ofício juntado às fl. 319, o IBAMA/PR informa ao TCP que se manifestou com parecer no processo n° 5.329.905-9 (IAP) - que é o mesmo processo no qual foram emitidas as licenças prévia, de instalação e de operação pelo IAP, no sentido do órgão ambiental

estadual proceder à avaliação da continuidade dos procedimentos de licenciamento ambiental. O mesmo ofício informa que 'Quanto à Licença de Operação será emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, como as demais já expedidas (Licença Prévia, Licença de Instalação).'

Tais documentos levam a crer que essa autarquia federal absteve-se de licenciar o terminal de contêineres do porto de Paranaguá, relegando essa tarefa ao IAP.

Novamente, às fls. 491 a parte autora veio aos autos para juntar a Licença de Instalação nº 4577, datada em 04/10/2006, autorizando a TCP a instalar o Terminal Marítimo de Contêineres.

Às fls. 493 e seguintes a parte autora trouxe ao processo cópias dos procedimentos administrativos de renovação da licença de instalação (nº 5.129.903-5/IAP e 02017.004720/02-71/IBAMA) e de licença de operação (nº 5.329.905-9/IAP e 02017.000481/03-61/IBAMA), que tramitaram perante o IAP. Da análise destes documentos, observa-se que o IBAMA estava acompanhando o trâmite dos mesmos, diante das várias remessas ao citado órgão, bem como de várias manifestações apostas nos referidos processos. Pontuo o documento de fls. 593, que reputo importante para corroborar com a conclusão antes exposta. Da mesma forma o documento juntado às fls. 740 destes autos.

A defesa e os documentos juntados pelo IBAMA não foram capazes de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pela empresa autora.

Pelo contrário. Comprovam o constante diálogo e ciência dos atos entre os órgãos federal e estadual acerca de todo o procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

O que se observa é que a parte autora obteve as licenças ambientais necessários para a instalação e operação de seu empreendimento junto ao IAP, com a ciência e então concordância do Instituto réu.

Assim, no presente caso concreto, pela vasta prova documental juntada aos autos, não resta dúvida de que o IBAMA, apesar de expressamente instado, deixou de realizar o licenciamento ambiental do empreendimento da autora, relegando essa tarefa ao IAP.

Por outro lado, o IAP outorgou as licenças necessárias ao empreendimento da empresa autora (não obstante parte delas ter sido expedida diante de determinação da justiça comum, o que não é objeto da discussão destes autos e em nada influencia na decisão desta lide).

A alegação do IBAMA de que detém competência para fiscalizar e autuar a empresa requerente não obsta o deferimento do pedido da empresa autora.

Não há dúvida do poder fiscalizatório do meio ambiente concorrente, destinado aos entes federais e estaduais, dentre outros.

Todavia, o que não ocorrer é que, diante de uma alteração de entendimento do instituto réu, a empresa autora seja penalizada sem a observância do devido processo legal. Tal questão já fora tratada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual me permito transcrever:

(...) a alteração de entendimento da autarquia federal não autoriza a atuação direta e imediata do responsável pelas obras, embargando e impedindo a continuidade das suas atividades, até agora desempenhadas em aparente conformidade às determinações da Administração Pública.

O IBAMA pode sim reformular seu entendimento e exigir o licenciamento perante ele, entretanto, em consideração às legítimas atitudes do particular fundadas em manifestações prévias da autarquia ambiental, deverá fazê-lo mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Ou seja, cumpre ao IBAMA exigir do particular que dê início ao processo de licenciamento junto a ele, mas não pode lhe impor gravames, sob o fundamento desse processo já não ter ocorrido, pois, presume-se, isso se deu por vontade manifesta do próprio IBAMA.

Assim, entendo pertinente o pedido da empresa autora, para a impedir o IBAMA de autuar e embargar as atividades da autora, isto é, de paralisá-las, sem prejuízo das demais medidas que o réu entender adotar no caso, como, por exemplo, a instauração de processo administrativo.

Válido equalizar ainda que o representante do Ministério Público Federal foi oportunamente cientificado dos procedimentos administrativos, bem como, a seu pedido, teve vista e ciência de todo o processado nesta ação.

Intimado o MPF, este noticiou os procedimentos administrativos que foram formalizados perante aquele órgão (fls. 1521-1521v). Deixou, todavia, o MPF de apresentar parecer sobre o mérito da causa.

No entanto, como bem pontuado pela parte autora, o MPF não imputou, naquela oportunidade, nenhuma ilegalidade cometida pela autora no procedimento.

Assim, também por este motivo, entendo que razão assiste à parte autora.

Ressalta-se que o presente provimento judicial não se presta para isentar a parte autora do preenchimento dos requisitos legais e/ou poder desenvolver quaisquer de suas atividades sem as devidas licenças ambientais.

O provimento apenas assegura que o IBAMA abstenha-se de autuar e embargar a autora em razão da ausência de licenciamento ambiental perante ele das seguintes obras situadas no extremo leste do porto de Paranaguá: (1) construção de cais de acostagem, em cerca de 250 metros; (2) construção formada por quatro dolphins em prolongamento ao cais de acostagem, em cerca de 250 metros.

Todavia, mediante regular processo administrativo, amparado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá o IBAMA buscar obrigar a autora a regularizar sua situação perante este Instituto ambiental federal.

Assim, diante de todo o exposto, corroborado por toda a prova documental apresentada nos autos, deve ser julgado procedente o ratificada a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente e ser julgado procedente o pedido formulado pela autora na peça inicial.

As demais teses apresentadas pelas partes ficam prejudicadas, diante dos argumentos trazidos acima, salientando que, em atenção ao princípio da persuasão racional, faz-se desnecessário o enfrentamento de todas as questões reclamadas pelas partes, especialmente quando a convicção baseia-se no cotejo probatório. Não está o julgador obrigado a referir, em sua decisão, todas as provas, nem todos os fundamentos reclamados pelas partes, devendo basear sua convicção na análise do conjunto probatório, expondo as razões de seu julgamento.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ratifico e mantenho a tutela antecipada deferida anteriormente para, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial, para determinar ao IBAMA que se abstenha de autuar e embargar a autora em razão da ausência de licenciamento ambiental perante ele das seguintes obras situadas no extremo leste do porto de Paranaguá: (1) construção de cais de acostagem, em cerca de 250 metros; (2) construção formada por quatro dolphins em prolongamento ao cais de acostagem, em cerca de 250 metros.'

Condeno o IBAMA a restituir a parte autora os valores despendidos a título de custas processuais, bem como condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) em seus legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contra-razões apresentadas no prazo legal devem ser os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 49, de 14 de Julho de 2010, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observo às partes que na eventual remessa do processo ao TRF/4ª Região, em virtude de recurso voluntário ou de reexame necessário, os autos serão digitalizados, passando a tramitar exclusivamente no meio eletrônico (sistema e-Proc V2), como disciplinado na resolução referida, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados no sistema eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Paranaguá, 03 de setembro de 2010.

Narciso Leandro Xavier Baez

Juiz Federal

Em outras palavras, reconheceu-se expressamente a possibilidade de alteração de entendimento quanto à competência para se expedirem licenças por parte do IBAMA e do IAP, inclusive submetendo a empresa a novas exigências ambientais - o que parece ser precisamente o caso presente, à luz do contido na manifestação do evento 46. Por outro lado, porém, prestigiou-se a boa-fé objetiva do TCP e a necessidade de subsunção a procedimento administrativo em que restem observados os princípios do contraditório e do devido processo legal.

*Diante, pois, desse estado de coisas que, como se disse, não vincula necessariamente este Juízo Federal de maneira indissociável quanto ao mérito da causa, mas evidencia a presença de relevantes elementos para o exame das questões postas em juízo provisório, considero, neste momento, **não haver verossimilhança nas alegações do Ministério Público para o fim de se determinar a suspensão da validade do Licenciamento Ambiental concedido pelo requerido IAP - Instituto Ambiental do Paraná (Licença Prévia nº 15376 e Licença de Instalação nº 4577), com a conseqüente paralisação das atividades do réu TCP e o imediato restabelecimento da área de preservação permanente (manguezal) suprimido e aterrado**, porquanto, naquela época, o entendimento vigente era o de que incumbia ao IAP o licenciamento ambiental e este foi judicialmente reconhecido como válido e eficaz.*

Por outro lado, está presente o requisito da fumaça do bom direito relativamente à parte do pedido liminar para se determinar a imediata submissão do Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP a procedimento de Licenciamento Ambiental Corretivo do empreendimento, sob a presidência do IBAMA. Para o início dos trabalhos assino o prazo de 30 (trinta) dias.

Assim considero porque o próprio IBAMA já se manifestou no evento 46 indicando a sua concordância com o pleito de regularização ambiental das estruturas do TCP, na mesma linha, aliás, do que vem sendo adotado desde o segundo semestre de 2010 com relação às áreas portuárias diretamente administradas pela APPA, com a ressalva de que o procedimento administrativo a ser adotado o seja de acordo com as normas daquela autarquia, e não seguindo os parâmetros ditados pelo Ministério Público na petição inicial, que pretende seja contemplada a hipótese de demolição de todas as obras já edificadas e a verificação das alternativas tecnológicas.

Demais, disso, os próprios termos da ação inibitória autuada neste Juízo Federal sob nº 2006.70.08.001444-0 bem demonstram o posicionamento atual do IBAMA no sentido de que incumbe a ele a adoção dos procedimentos de regularização ambiental daquela área.

No ponto, reconheço que o entendimento do IBAMA está mais ajustado à situação fática consolidada e, assim, resta garantida a isonomia de tratamento entre a área ocupada pelo TCP e aquela diretamente administrada pela APPA, que também está sendo objeto de procedimento de regularização ambiental por parte do IBAMA.

*Portanto, considero presente a aparência do bom direito no tópico para os fins acima citados, excluída a obrigatoriedade de que o procedimento de regularização ambiental perante o IBAMA contemple necessariamente a hipótese de demolição de todas as obras já edificadas e a verificação das alternativas tecnológicas. Ressalvo, porém, que a autarquia ambiental **não está proibida** de fazê-lo, caso o entenda necessário, de acordo com seus critérios técnicos.*

Como desdobramento do reconhecimento de que, no presente momento, incumbe ao IBAMA as tarefas de licenciamento e regularização ambiental da área ocupada pelo TCP, acolho também o pedido liminar para o fim de determinar ao IAP que, doravante, se abstenha de conceder qualquer licença ambiental em relação a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária formulado pelo TCP, devendo remeter, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual processo de solicitação de licenciamento pendente de conclusão naquele órgão ao IBAMA; igualmente, determinar ao órgão ambiental estadual que repasse a presidência (condução/titularidade) dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento que estejam em tramitação naquele órgão neste momento ao IBAMA.

Anoto que a medida liminar neste tópico atende ao interesse tanto do IBAMA de regularização ambiental de toda a área do Porto de Paranaguá (ver documentos anexados ao evento 46) de maneira uniforme, quanto ao do próprio TCP que, assim, finalmente obterá a necessária segurança jurídica quanto à regularidade dos licenciamentos de todas as suas instalações, prevenindo-se futuros embargos ambientais a tal título.

O perigo na demora decorre da real possibilidade de que novas licenças a serem obtidas pelo TCP sejam emitidas por ente público que, de acordo com a orientação atual do órgão ambiental federal, não detém atribuição funcional para fazê-lo, gerando insegurança jurídica e riscos à proteção ao ambiente natural, por meio da adoção de critérios e parâmetros distintos das exigências ambientais do IBAMA. Igualmente, advém do fato de que se encontra em curso procedimento de regularização ambiental das demais áreas do Porto de Paranaguá, sendo urgente, conveniente, razoável e econômico que, conjuntamente, assim se proceda quanto à área do TCP, que também compõe as instalações portuárias do Porto de Paranaguá - a título de ilustração, o Porto de Paranaguá compreende, basicamente, o terminal de granéis, administrado diretamente pela APPA, e o terminal de contêineres, cuja operação está concedida ao TCP, sendo instalações contíguas.

Considerando-se o teor e a natureza das medidas deferidas, entendo desnecessária, com o fim de tornar mais efetiva a ordem emitida pelo Juízo, na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à vista do fato de se tratarem de entes públicos os destinatários das ordens e a natureza de suas atividades, a imposição de multa diária para o caso de seu descumprimento.

*Relativamente à obrigação de não-fazer, consistente em que seja determinado ao TCP que se abstenha de realizar qualquer obra, reforma, melhoria, modernização ou ampliação de seu empreendimento enquanto não concluído o licenciamento ambiental corretivo, entendo não se fazer presente o *fumus boni juris*, visto que a realização de licenciamento ambiental corretivo, por si só, não deve impedi-las, a menos que assim determinado administrativamente pelo IBAMA no bojo daquele procedimento. Isso porque, de plano, não foi reconhecida por este Juízo liminarmente a invalidade das licenças ambientais expedidas pelo IAP no tempo oportuno e a atuação da autarquia federal está justificada à luz de seu novo entendimento e a título de regularização e ajustamento às balizas estabelecidas pelo IBAMA, também no exercício de sua competência supletiva.*

De consequência, consigno não haver óbice à continuidade do processo administrativo de licenciamento ambiental da ampliação do cais da empresa que, segundo por ela sustentado em sua manifestação do evento 19, já se encontra em trâmite perante o IBAMA.

3. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos liminares para o fim de exclusivamente: a) determinar a submissão do Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP a procedimento de Licenciamento Ambiental Corretivo do

empreendimento, sob a presidência do IBAMA, cujos procedimentos deverão se iniciar em 30 (trinta) dias; b) determinar ao IAP que se abstenha doravante de conceder qualquer licença ambiental em relação a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária formulado pelo TCP, devendo remeter eventuais processos de solicitação de licenciamento lá pendentes ao IBAMA; c) determinar ao órgão ambiental estadual que repasse a presidência (condução/titularidade) dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento que estejam em tramitação neste momento naquele órgão ao IBAMA.

Como se sabe, o licenciamento ambiental concedido a determinado empreendimento não é imutável, de modo que pode ser revisto sempre que constatado o descumprimento de condicionantes ou identificados fatores antes imprevistos, que possam acarretar significativo impacto ambiental. Veja-se, a respeito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão proferido pela terceira turma do TRF da 4ª Região nos autos de apelação cível nº 2006.71.01.003801-8 (Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/11/2009):

Sabe-se que o licenciamento ambiental é ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm vários agentes, e deverá ser precedido de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, sempre que constatada a existência, ainda que potencial, de significativo impacto ambiental (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. São Paulo: RT, 2001. p. 360).

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental, dada a amplitude da tutela constitucional do meio ambiente, prevê a possibilidade de a Administração Pública, através de seu órgão ambiental, solicitar do empreendedor esclarecimentos e complementações dos estudos ambientais que deram início ao licenciamento do empreendimento, podendo mesmo haver a reiteração das solicitações de complementação dos estudos sempre que os esclarecimentos não forem satisfatórios (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 10, IV).

Há, também, possibilidade de serem solicitados esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, decorrentes das audiências públicas, de acordo com o disposto no art. 10, VI, da mesma Resolução CONAMA nº 237/97.

A oportunidade de a Administração exigir complementações do empreendedor é igualmente prevista no mesmo artigo 10, § 2º, da Resolução CONAMA 237/97, que preconiza que "No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência dos esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação".

A previsão normativa de sucessivos pedidos de complementação do EIA, portanto, evidencia o caráter dinâmico dos estudos ambientais e das licenças ambientais concedidas pela Administração Pública. A exigência de

complementações e de incorporação de novas condicionantes ambientais é ínsita à natureza do estudo ambiental e do licenciamento ambiental.

Assim, vê-se que o procedimento de licenciamento ambiental comporta diversas etapas e diversas possibilidades de complementações e saneamentos dos EIA's inicialmente apresentados, sem que tais deficiências e esclarecimentos impliquem, necessariamente, a invalidade dos estudos ambientais prévios.

Não exige a legislação ambiental, como se vê, que o EIA, documento inicial do licenciamento ambiental, represente estudo definitivo, infenso a revisões. Ao contrário, espera-se mesmo que, de seu exame, surjam novas indagações a serem respondidas para que seja possível o licenciamento ambiental. Novos questionamentos sobre o EIA inicialmente apresentado surgem como decorrência do seu exame pelo órgão ambiental e pelos demais participantes do licenciamento ambiental.

De fato, a legislação pertinente em nenhum momento determina que eventuais pedidos de complementação e solicitação de esclarecimentos devam acarretar a invalidade do EIA prévio e a necessidade de sua reelaboração completa.

Dessa forma, sem desconsiderar tudo o que foi realizado no processo de licenciamento ambiental promovido pelo IAP, tampouco o termo de ajustamento de conduta e as sucessivas submissões dessas questões ao judiciário, nada obsta que no curso do procedimento de licenciamento ambiental corretivo, a ser promovido doravante, sejam formuladas novas exigências de estudos ou ações, notadamente de EIA/RIMA, cuja análise técnica será feita pelo IBAMA, para efetiva observância dos princípios que regem o direito ambiental, especialmente os da prevenção e da precaução.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ratifico** os termos da decisão de antecipação da tutela (evento 48) e **julgo procedente em parte o pedido** para:

a) determinar a submissão do Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP a procedimento de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento, sob a presidência do IBAMA;

b) determinar ao IAP que se abstenha de conceder qualquer espécie de nova licença ou autorização relativa ao empreendimento objeto desta ação, incluindo licenças ambientais concernentes a obras de melhoria, modernização e ampliação portuária, bem como que remeta ao IBAMA eventuais processos dessa espécie que ainda estejam consigo ou que lhe venham a ser apresentados, de modo que tais processos administrativos sejam presididos pela indigitada autarquia federal.

Tendo em vista que os autores da demanda são o Ministério Público Federal e o Estadual, deixo de fixar honorários de sucumbência (STJ - AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/04/2014).

Sentença sujeita ao reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/65 (STJ - AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2011).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interpostos recursos voluntários, recebo-os desde logo tão somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC), desde que verificados os requisitos de admissibilidade pela secretaria. Nesse caso, intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões e, escoado o respectivo prazo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000585680v152** e do código **CRC 7231ccf0**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	ALEXANDRE MOREIRA	GAUTÉ
Data e Hora: 03/03/2016 12:43:30			

5000072-89.2011.4.04.7008
700000585680 .V152 SLE© GAU